

**Comissão Permanente
de Licitação**



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI
RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.10.20.014-PE-SMS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICAPE (CABINE DUPLA) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DOS ANEXOS DESTES EDITAIS.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI** em face da decisão deliberatória do Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE**.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



APes

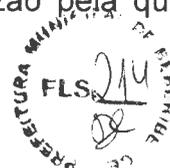
R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Dando seguimento, o cabimento utilizado pela empresa recorrente encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.



B) DA TEMPESTIVIDADE

O edital convocatório dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor feita pelo Pregoeiro nos seguintes termos:

“11.2. Havendo quem se manifeste, caberá o Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.”

Tendo em vista o transcrito alhures, o Pregoeiro do Município de Beberibe oportunizou aos licitantes manifestar-se acerca da intenção de interpor recursos.

Na oportunidade, a empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI** manifestou a intenção de recurso, tendo apresentado suas razões tempestivamente, cumprindo com afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro Municipal, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial, a Lei Federal nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123 e Decreto 10.024.

Todos os atos ocorreram na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO 2021.10.20.014-PE-SMS**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICAPE (CABINE DUPLA) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE-CEARÁ, TUDO**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA
CONSTANTE DOS ANEXOS DESTA EDITAL.



Nessa toada, ocorreu a fase de lances e habilitação, oportunidade que as empresas **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA** e **TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** foram classificadas em 1º (primeiro) e 2º (segundo) lugar respectivamente. Contudo, a licitante **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI** apresentou as seguintes irresignações:

a) CONFORME PODE-SE EXTRAIR DO RELATÓRIO DE PROPOSTAS CADASTRADAS NA PLATAFORMA (DOC. 03), AS EMPRESAS "CACTUS" E "TRANSFORMAT" OFERTARAM O VEÍCULO DA MARCA FIAT, MODELO TORO, OCORRE QUE ESTE MODELO POSSUI TORQUE INFERIOR AO EXIGIDO, ESTA É A CONSTATAÇÃO AFERIDA AO CONSULTAR A PÁGINA Nº 335, DO MANUAL COM INFORMAÇÕES TÉCNICAS.

Na oportunidade, não foi apresentado contrarrazões.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Defronte às circunstâncias apresentadas, convém destacar as exigências constantes no Termo de Referência, o qual possui a seguinte redação. *In verbis*.

"Veículo pick-up, novo, 0km (zero quilômetro), tração 4x4, cabine dupla, carroceria com 04 (quatro) portas laterais, sendo: 02 (duas) portas laterais dianteiras (motorista e passageiro), 02 (duas) portas laterais traseiras (nos lados do motorista e do passageiro, respectivamente), direção hidráulica, motorização a diesel, número de cilindros: 04, ar condicionado com garantia de fábrica, capacidade mínima para 05 (cinco) ocupantes, cor sólida branca, ano/modelo 2020 ou 2021. Dados técnicos: Motorização mínima 2.0 – tração 4x4 – potência líquida máxima não inferior à 140cv – torque líquido máximo não inferior à 38,2 kgf.m – velocidade máxima não inferior à 160km/h – transmissão mecânica, mínimo de 05 (cinco) marchas à frente e 01 (uma) à ré. Capota; acessórios: Jogo de tapetes de



J.F.P.

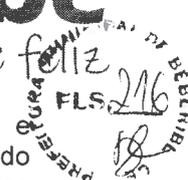
R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe

Beberibe, cidade feliz



borracha – chapa protetora do motor e cárter; Ferramentas e acessórios obrigatórios exigidos pelo CONTRAN e manual do proprietário do veículo; O veículo deve ter suas características originais mantidas, não podendo nenhuma alteração ser realizada de modo a comprometer o desempenho original de fábrica. Deverá ser entregue emplacado e licenciado em nome do município de Beberibe/CE.”

De fato, ao analisarmos a ficha técnica do veículo Fiat Toro, o torque líquido é inferior à 38,2 kgf.m, oportunidade que descumpre o que estava previamente previsto no instrumento convocatório, e conseqüentemente, não supre as necessidades da Administração.

Defronte às circunstâncias, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Isonomia entre os Participantes, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. **O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes**”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“ I – No procedimento licitatório, **domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância.** (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como vemos o entendimento do Mestre Marçal Justen Filho. *In verbis*:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, **a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe

Beberibe, cidade feliz

Conforme podemos extrair dos entendimentos jurisprudenciais doutrinários, as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser rigorosamente cumpridas pelos licitantes e pela Administração, oportunidade que não pode se desvincular para favorecer um único interessado, isto porque afetaria, substancialmente, a isonomia dos participantes.



Ante o exposto, a Administração deve proferir julgamento objetivo com base nos critérios prefixados no edital, não se tolerando qualquer favoritismo ou burlar o que anteriormente já estava estabelecido. Conclui-se, portanto, que a ausência de documento previsto como condição de habilitação é justificativa idônea para inabilitar a licitante.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, para no mérito julgar **PROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DANTES PROFERIDA, FICANDO INABILITADAS AS EMPRESAS: CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA e TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

É como decido.

Beberibe/CE, 25 de novembro de 2021.

ADSON COSTA CHAVES
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe